



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções

PARECER TÉCNICO Nº 071/2021/SUPO/GBSAAF/SES-MT.

Prezada Pregoeira,

Ao cumprimenta-lo cordialmente, atuando com a missão de gerir ações referentes a infraestrutura, contribuindo para a melhoria dos espaços de assistência à saúde, considerando a precariedade, conforto, inconformidades das estruturas existentes e a segurança dos usuários, as reformas, ampliações, adequações, reparos e modernizações têm como objetivo de adequar a infraestrutura do prédio e suas instalações, oferecendo aos usuários melhores condições de uso, assim como construções de unidades com base na necessidade da população mato-grossense.

Cabe informar que a Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções tem a **missão de gerir ações referentes à infraestrutura, contribuindo para a melhoria dos espaços das unidades da SES/MT, Estabelecimentos de Saúde e afins**, conforme Decreto nº 940, de 20 de maio de 2021, no qual dispõe quanto ao Regimento Interno desta Secretaria de Estado de Saúde.

Com nosso cumprimento, em consideração a Pregão Eletrônico nº 072/2021/SES-MT cujo objeto é a *“Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada, sob demanda, para prestar serviços de engenharia, COM MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO (%) a ser aplicado na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, doravante denominada SINAPI (desonerada) vigentes, nas edificações das unidades da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso, acrescido do BDI, em conformidade com as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência e seus anexos.”*

1. DO PARECER

2.1 O presente parecer terá a finalidade da análise dos recursos e contrarrazões das empresas participantes habilitadas no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2021 - LOTE IV**, tem-se as seguintes informações prestadas;



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções

2.1.1 Recurso administrativo recorrente - EXPECTA SERVICOS DE ENGENHARIA

LTDA:

• **O recorrente aborda supostas razões de descumprimento das regras edilícias da licitante CASTELL ENGENHARIA.**

➤ Suposta ofensa ao Edital 7.2 – Afirma o recorrente, em apertada síntese, ao apresentar sua proposta para análise de exequibilidade, a Recorrida, simplesmente, desconsiderou a Planilha SINAPI VIGENTE na data do certame (Sinapi setembro 2021) como referência para aplicação do desconto, e utilizou a data base Julho 2021, violando e descumprindo o que determina o Edital. Sobre tal ponto, o edital prevê que 7.5 Como a Planilha SINAPI possui uma grande variedade de possibilidades de serviços e materiais passivos de serem solicitados, destacamos no Anexo IV (do Edital), 10 (dez) Serviços que deverão ter sua comprovação de exequibilidade pela Empresa classificada, através do desconto ofertado como proposta (duas casas decimais). Fica estabelecido que os subitens que compõe os 10 Serviços constantes do Anexo IV (do Edital) deverão ser preenchidos manualmente (apenas os espaços em verde), também com duas casas decimais no seu lançamento. O total do item deverá corresponder ao percentual de desconto ofertado na proposta. Aceitaremos uma variação de + 0,01 e - 0,01. Neste sentido temos que a empresa acabou por compilar sua proposta na base da planilha disposta pelo órgão licitante, deste modo isso não implica na inexecuibilidade de sua proposta. Tão logo não se trata de um fator relevante “isoladamente” para a desclassificação.

➤ O segundo argumento utilizado, afirma o recorrente que “ao aplicarmos o percentual de desconto, em cada elemento de custo, em cotejo com o que disciplina a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO SINDUSCON 2021/2023:Vejam no caso do Vejam no caso do Eletricista: 8,30 R\$/H + 83,92% de encargos horista desonerado, onde = 15,26 R\$/H +custas com alimentação, transporte e EPI's. A empresa Red Tech apresentou em sua proposta valor de 15,27 R\$/H como pretende custear alimentação, transporte e epi's com 0,01 R\$/H?”.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções

Sobre tal alegação a recorrida argumenta que “não há qualquer similitude fática ou embasamento que sustente qualquer tipo de alegação quanto ao que o preço praticado padeceria de qualquer tipo de exequibilidade.” Em segundo argumento afirma que “Considerando que os coeficientes de mão de obra das composições de preço unitário são baseados em estimativas, e dependendo de quanto seja o rendimento de seus colaboradores esse coeficiente pode variar, evidencia-se que com estímulo abre-se uma boa margem para maximização da produtividade das equipes da Recorrida alocadas para a obra, permitindo-se ter uma composição de preços mais vantajosa. E no que se diz respeito aos encargos cabe a empresa a única e exclusiva responsabilidade de absorver todos os custos incidentes de cada profissional em acordo com a Tabela do Sindicato em vigência a época da contratação.

Assim o recurso apresentado não merece êxito.

Quanto dos encargos sociais é preciso dizer que é fato notório que item itens como (Aviso Prévio Trabalhado, Aviso Prévio Indenizado, Ausência Abonada e Acidentes de Trabalho) não podem ser estabelecidos fora da realidade de cada empresa, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa. É por esta razão que o Tribunal de Contas da União não admite a fixação de percentuais mínimos para encargos sociais, pela afronta ao inciso X do art. 40 da Lei 8.666/93, in verbis: “(...) Art. 40. O edital (...) indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48 [referem-se às propostas com preços inexequíveis];” (grifou-se)



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções

Acórdão TCU nº 732/2011 – Segunda Câmara “(...) Voto do Ministro Relator (...) 6. No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas reprova esse tipo de exigência, conforme se depreende dos Acórdãos 657/2004, 1.699/2007 e 650/2008 e 381/2009, todos do Plenário, entre outros. Por oportuno, reproduzo o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão 381/2009- Plenário, in verbis: 45. Este Tribunal, ao abordar a questão (Acórdão 657/2004-Plenário), entendeu que a previsão de percentual mínimo para os encargos sociais, apesar da objetividade pretendida, fere o princípio da legalidade, contribui para a restrição do caráter competitivo do certame licitatório e prejudica a obtenção de melhores preços. No mesmo sentido, cita-se a Decisão nº 265/2002-Plenário e os Acórdãos nº 3.191/2007-1ª Câmara, 775/2007-2ª Câmara, 1.699/2007-Plenário, 1.910/2007-Plenário e 2.646/2007-Plenário. (...) Acórdão” (...) 9.2. alertar a (XXXXXXXX) de que foram identificadas as seguintes irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 58/2010, a serem evitadas em certames futuros, sob pena de aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na Lei 8443/92: (...) 9.2.2. fixação de percentual para encargos sociais e trabalhistas, onerando o preço dos serviços, em desacordo com o com o art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 381/2009-Plenário, entre outros;” (grifou-se)

O Acórdão 4631/2021-TCU: 20. Ainda sobre o tema, há precedente no sentido de que a fixação de taxa de encargos sociais das empresas participantes de processos de licitação não encontra amparo na legislação ou na jurisprudência do TCU, que entende que o engessamento do percentual de encargos sociais fere o princípio da legalidade, contribui para a restrição do caráter competitivo do



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções

certame licitatório e prejudica a obtenção de melhores preços (Acórdão 9036/2011-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman).

Conforme mencionado acima a jurisprudência do TCU é no sentido da inviabilidade de se obrigar todas as licitantes a implementarem o mesmo percentual de encargos, portanto, a licitante tem a liberdade de manifestar seus preços dentro do que lhe é obrigado a seguir. Caso outro, decerto que este presente certame licitatório teria inúmeras propostas idênticas. Ademais exigiu-se que a proposta não poderia apresentar valor de mão de obra abaixo dos pisos salariais estabelecidos pelos Conselhos de Classes e/ou Convenções Coletivas (Item 7.6.1.1 do Edital), e de forma procedente, a licitante demonstrou seguir tais Conselhos Ainda, Acórdão anteriormente citado, em seu sumário esclarece:

No caso de execução indireta e contínua de serviços baseada na alocação de postos de trabalho abrangendo categoria profissional amparada por convenção coletiva de trabalho, ou outra norma coletiva aplicável a toda a categoria, determinando o respectivo valor salarial mínimo, a Administração, embora não deva fixar valores mínimos, poderá exigir, no ato convocatório do certame e no contrato, o cumprimento do pacto laboral daqueles que a ele estão sujeitos.

Com a impossibilidade em a Administração fixar valores mínimos para salários, colocou em seu instrumento convocatório (incluindo a minuta do contrato a ser firmado) para que a Licitante seja obrigada a cumprir: 8.17 Responsabilizar-se pelos encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, assim como todos os impostos, taxas, seguros e quaisquer outras despesas resultantes da execução do contrato. Para garantir que a empresa contratada está atendendo as condições da habilitação, ao



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções

contratante cabe, a qualquer tempo, checar a regularidade nos recolhimentos dos tributos e encargos sociais, mormente aqueles relacionados à folha de pagamento;

8.18 Todo e qualquer tipo de autuação ou ação que venha a sofrer em decorrência do contrato em questão, bem como pelos contratos de trabalho de seus empregados, mesmo nos casos que envolvam eventuais decisões judiciais, eximirá a contratante de qualquer solidariedade ou responsabilidade.

➤ Ademais afirma “que as cotações e orçamentos apresentadas pela Recorrida, para tentar demonstrar a exequibilidade de sua proposta, são insuficientes e limitadas, uma vez que foi apresentado apenas um orçamento por insumo, o que não pode ser considerado válido, pois nestes casos é necessário, no mínimo, 3 (três) propostas/orçamentos, para que se tenha a média ou mediana. Ademais, além de ter sido apresentado apenas um orçamento por insumo, várias propostas/orçamentos são de fornecedores de outros estados, e não estão contemplados valores de fretes, tributos incidentes e diferenciais de alíquota.

Assim eis que o edital, em seu item 7.1.2 Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.

Não seria admissível excluir-se a proposta de determinado licitante sob a alegação de que é inexequível sem que antes lhe seja facultada a demonstração da exequibilidade. Solução diversa implicaria ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em diligência promovida pelo órgão licitante à recorrida.

Nesse caso, a licitante deixou de tomar providências que comprovassem de forma efetiva que seus valores estejam em acordo com o mercado. Tendo recorrido ainda a sustentação de vosso desconto com base nas cotações de outros licitantes nas diligências promovidas pelo órgão licitante o que contraria o item (10.5 do edital) “A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções

considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante”.

Assim a licitante apresentou sua justificativa no sentido de que foi efetivada pesquisa de mercado, via telefone, junto a empresas do mesmo ramo comercial dos demais licitantes. Ocorre que, tal alegação não é suficiente para constituir a qualquer comprovação material, e que poderia ter sido feita por meio de apresentação de documento próprio das empresas junto às quais, supostamente, realizará aquisição dos insumos. Assim sendo, resta evidente a infringência ao art. 48, II. Deste modo verifica-se que para cumprimento dos termos constantes no edital, o recurso apresentado é pertinente e merece provimento.

➤ Por fim, o último argumento utilizado a recorrente faz referência ao “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2021 realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO– TJ/MT. PROCESSO PARADIGMA. CRITÉRIO EDITALÍCIOS VINCULANTES IDENTICOS. desclassificação de empresas por apresentarem percentual de descontos inexequíveis.

A recorrida aponta “E ainda que se fale em qualquer tipo de paradigma, não há qualquer viabilidade técnica ou jurídica que vincule o administrador a praticar em determinado certame os mesmos percentuais de desconto ou mesmo valores que foram realizados em outro Pregão, ainda que detenham as mesmas atividades.”

Sobre tal ponto não há de se prestigiar as alegações do recorrente.

2.2.2. Recurso administrativo recorrente – M D E CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

O recorrente aborda supostas razões de descumprimento das regras edilícias da licitante CASTELL ENGENHARIA.

➤ A recorrente alega, que “O orçamento apresentado da empresa CASTELLI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - CASTELLI MATCONSTRUCAO LTDA, do



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções

item cimento não condiz com os preços ofertados pelo próprio material de construção, ao diligenciar tal orçamento de R\$26,00, foi constatado que o preço correto seria de R\$ 34,90, e tal desconto apresentado era impossível, mesmo comprando 100 bolsas do cimento, pergunta-se, como a construtora Castelli conseguiu tal feito, sendo que o cimento retirado na Votorantim cimentos é maior que o valor apresentado. Ainda para entender tal feito visto as demasiadas altas de preços comparado o valor apresentado com IPCA considerando um período de 2(dois anos) não conseguimos chegar ao valor apresentado, onde o percentual apresentado foi de 15,51 %, conforme link abaixo levando em consideração o período de 12/2019 à 12/2021, pede-se diligenciamento como que um orçamento de mesmo número (000665296), variou 25% em 10(dez) dias?”.

➤ O item Pedra britada 01 além de estar com o estranho erro no quantitativo do orçamento cujo preço seria para 24 M³ e não 12 m³, CONFORME APRESENTADO, está mesmo assim fora do preço que apresentou para desconto R\$ 64,94, apresentou orçamento de R\$ 63,75.

➤ SINDUSCON PARA NENHUM DOS VALORES DOS PROFISSIONAIS HORISTAS das 10(dez) composições para fim de comprovação de exequibilidade. EX 01: ITEM 88248 -AUXILIAR DE ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES -PREÇO APRESENTADO: R\$ 11,02 PREÇO MÁXIMO CONFORME SINDUSCON DIMINUINDO ALGUNS ENCARGOS COMPLEMENTARES POSSÍVEIS -R\$ 13,30. EX 02: ITEM 88264 ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES -PREÇO APRESENTADO: R\$ 14,96 PREÇO MÁXIMO CONFORME SINDUSCON DIMINUINDO ALGUNS ENCARGOS COMPLEMENTARES POSSÍVEIS -R\$ 17,92.

Destarte alega a recorrida que “Nessa esteira, a Recorrente apresenta falho o recurso interposto, deixando-se, assim, de apontar razões fundamentadas que justificassem ou motivassem sua interposição, recorrendo por descontentamento com o cunho de protelar a confirmação do julgamento das Propostas Técnicas e das Propostas de Preços. As alegações ora carreadas pela Recorrente são meramente protelatórias e não possuem o condão de modificar o que já foi previamente decidido pela Pregoeira que, à propósito,



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções

acertou ao optar pela aplicação do princípio da razoabilidade, desprezar o excesso de formalismo e buscar selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sem contar que isso certamente implicaria risco de prejuízo incalculável ao atendimento do interesse público, tendo em vista a particularidade do objeto, além do desperdício de tempo, de recursos humanos, financeiros e materiais do Poder Público, por mero capricho da Recorrente.

Em face aos itens elencados, a Administração relembra que segundo edital, e de inteiro ônus e responsabilidade da Licitante, conforme 7.1.2 Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens. 7.1.3 Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

Sob tal ponto, deste modo não há de prestigiar as alegações do recorrente quanto a fraude, há de se elucidar que não compete a este órgão diligenciar os valores junto as empresas de mercado considerando os termos editais supracitados.

Não obstante, ao compulsar os termos editais verifica-se o item (10.5 do edital) “A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante.”.

Nesse caso, a licitante deixou de tomar providências que comprovassem de forma efetiva que seus valores estejam em acordo com o mercado. Tendo recorrido ainda a sustentação de vosso desconto com base nas cotações de outros licitantes nas diligências promovidas pelo órgão licitante o que contraria o item (10.5 do edital). Deste modo verifica-se que para cumprimento dos termos constantes no edital, o recurso apresentado é pertinente e merece provimento.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções

E no que se diz respeito aos encargos cabe a empresa a única e exclusiva responsabilidade de absorver todos os custos incidentes de cada profissional em acordo com a Tabela do Sindicato em vigência a época da contratação. Assim o recurso apresentado não merece êxito.

Quanto dos encargos sociais é preciso dizer que é fato notório que item itens como (Aviso Prévio Trabalhado, Aviso Prévio Indenizado, Ausência Abonada e Acidentes de Trabalho) não podem ser estabelecidos fora da realidade de cada empresa, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa. É por esta razão que o Tribunal de Contas da União não admite a fixação de percentuais mínimos para encargos sociais, pela afronta ao inciso X do art. 40 da Lei 8.666/93, in verbis: “(...) Art. 40. O edital (...) indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48 [referem-se às propostas com preços inexequíveis];” (grifou-se)

Acórdão TCU nº 732/2011 – Segunda Câmara “(...) Voto do Ministro Relator (...) 6. No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas reprova esse tipo de exigência, conforme se depreende dos Acórdãos 657/2004, 1.699/2007 e 650/2008 e 381/2009, todos do Plenário, entre outros. Por oportuno, reproduzo o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão 381/2009- Plenário, in verbis: 45. Este Tribunal, ao abordar a questão (Acórdão 657/2004-Plenário), entendeu que a previsão de percentual mínimo para os encargos sociais, apesar da objetividade pretendida, fere o princípio da



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções

legalidade, contribui para a restrição do caráter competitivo do certame licitatório e prejudica a obtenção de melhores preços. No mesmo sentido, cita-se a Decisão nº 265/2002-Plenário e os Acórdãos nº 3.191/2007-1ª Câmara, 775/2007-2ª Câmara, 1.699/2007-Plenário, 1.910/2007-Plenário e 2.646/2007-Plenário. (...) Acórdão” (...) 9.2. alertar a (XXXXXXXX) de que foram identificadas as seguintes irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 58/2010, a serem evitadas em certames futuros, sob pena de aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na Lei 8443/92: (...) 9.2.2. fixação de percentual para encargos sociais e trabalhistas, onerando o preço dos serviços, em desacordo com o com o art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 381/2009-Plenário, entre outros; ” (grifou-se)

O Acórdão 4631/2021-TCU: 20. Ainda sobre o tema, há precedente no sentido de que a fixação de taxa de encargos sociais das empresas participantes de processos de licitação não encontra amparo na legislação ou na jurisprudência do TCU, que entende que o engessamento do percentual de encargos sociais fere o princípio da legalidade, contribui para a restrição do caráter competitivo do certame licitatório e prejudica a obtenção de melhores preços (Acórdão 9036/2011-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman) .

Conforme mencionado acima a jurisprudência do TCU é no sentido da inviabilidade de se obrigar todas as licitantes a implementarem o mesmo percentual de encargos, portanto, a licitante tem a liberdade de manifestar seus preços dentro do que lhe é obrigado a seguir. Caso outro, decerto que este presente certame licitatório teria inúmeras propostas idênticas. Ademais exigiu-se que a proposta não poderia apresentar valor de mão de obra abaixo dos pisos salariais estabelecidos pelos Conselhos de Classes e/ou



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções

Convenções Coletivas (Item 7.6.1.1 do Edital), e de forma procedente, a licitante demonstrou seguir tais Conselhos Ainda, Acórdão anteriormente citado, em seu sumário esclarece:

No caso de execução indireta e contínua de serviços baseada na alocação de postos de trabalho abrangendo categoria profissional amparada por convenção coletiva de trabalho, ou outra norma coletiva aplicável a toda a categoria, determinando o respectivo valor salarial mínimo, a Administração, embora não deva fixar valores mínimos, poderá exigir, no ato convocatório do certame e no contrato, o cumprimento do pacto laboral daqueles que a ele estão sujeitos.

Com a impossibilidade em a Administração fixar valores mínimos para salários, colocou em seu instrumento convocatório (incluindo a minuta do contrato a ser firmado) para que a Licitante seja obrigada a cumprir: 8.17 Responsabilizar-se pelos encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, assim como todos os impostos, taxas, seguros e quaisquer outras despesas resultantes da execução do contrato. Para garantir que a empresa contratada está atendendo as condições da habilitação, ao contratante cabe, a qualquer tempo, checar a regularidade nos recolhimentos dos tributos e encargos sociais, mormente aqueles relacionados à folha de pagamento;
8.18 Todo e qualquer tipo de autuação ou ação que venha a sofrer em decorrência do contrato em questão, bem como pelos contratos de trabalho de seus empregados, mesmo nos casos que envolvam eventuais decisões judiciais, eximirá a contratante de qualquer solidariedade ou responsabilidade.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções

CONCLUSÃO

Tendo em vista o que determina o artigo 30, para julgamento da qualificação técnica em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no Edital convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar a aferição pela Administração Pública, da Lei de Licitações (8.666/93).

Diante de todo o exposto acima, este Parecer eminentemente técnico, emitido pela equipe Técnica da Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções, tem a finalidade de assessorar ao Pregoeiro em sua tomada de decisão, em que, diante dos recursos e contrarrazões apresentadas, temos que a licitante **CASTELL ENGENHARIA**, participante do certame licitatório, perante dos recursos apresentados, fica **DESCCLASSIFICADA**.

Respeitosamente,

Cuiabá, 20 de dezembro de 2021.

Lucas Francisco Melo Barbosa
Coordenador de Fiscalização
COFIS/SUPO/GBSAAF/SES-MT
(assinado nos autos)

De Acordo:

Mayara Galvão Nascimento
Superintendente de Obras, Reformas e Manutenções
SUPO/GBSAAF/SES-MT
(assinado nos autos)